

Apontamentos acerca da renovação de eleição à luz do princípio do
sistema representativo majoritário

Marcos Souto Maior Filho

SUMARIO: I - Introdução. II - Democracia Representativa e Princípio do Sistema Representativo Democrático. III - Renovação de Eleição por anulação ou vício. IV - Renovação de Eleição em AIME, em AIJE, em RCED e em Representação do rito do art. 96 da Lei 9.504/97. V - Referências bibliográficas.

"Quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional fortalece o respeito à Constituição e garante um bem da vida indispensável à essência do Estado, mormente ao Estado democrático." (Walter Burckhardt).

I – Introdução

Estas notas têm o intuito de traçar algumas linhas genéricas acerca do instituto da renovação da eleição, objetivando resguardar a representatividade do povo, na dicção do art. 224 do Código Eleitoral Brasileiro.

Trata-se de tema de mais alto relevo na esfera jurídica, que será tratado de forma superficial apenas fixando pontos de ancoragem de uma matéria ampla e infinitamente palpitante nos dias atuais.

O Direito Eleitoral vem mudando em progressão geométrica desde a criação da reeleição e do surgimento, art. 41-A da Lei 9.504/97, onde, através de interpretação teleológica, o TSE vem imputando punição severa, inclusive sendo esse dispositivo muito importante para diminuição da prática nefasta da compra de votos e corrupção eleitoral.

Com efeito, através das inovações jurisprudenciais implantadas pelo TSE, de aplicação imediata do dispositivo acima mencionado, o instituto da renovação de eleição (art. 224 do CE) entrou em evidência. Máxime quando na maioria dos Municípios e Estados só há registro de dois candidatos, e quando se cassa o registro ou diploma do vencedor, entendemos que, conseqüentemente, anula-se mais de 50% dos votos válidos, devendo, portanto, ser aplicada a renovação da eleição.

A Jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral tem dado maior importância ao art. 224 do Código Eleitoral, antes restrito aos casos previstos a partir do art. 220 e seguintes "do codex".

O art. 222 do Código Eleitoral aponta pela possibilidade de anulação da eleição, quando maculada pela falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedados por lei.

Note-se que o dispositivo (art. 222 do CE), mesmo sendo do vetusto Código Eleitoral de 1965, já demonstrava uma preocupação com os excessos e abuso ocorridos na eleição, o que é muito salutar e necessário nos dias atuais, marcados pela necessidade de transparência e reafirmação da democracia.

Mas o artigo que determina a renovação da eleição no caso de nulidade da maioria dos votos é o art. 224 do Código Eleitoral, sendo o objeto de nosso estudo, versando, "in verbis":

"Art. 224. Se a nulidade atingir a mais da metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias."

Temos, particularmente, que este dispositivo visa a assegurar o Estado Democrático de Direito, reafirmando o princípio da representatividade e inviabilizando que a minoria se sobreponha à maioria, nos casos do Poder Executivo.

No Direito brasileiro, as minorias têm espaço no Parlamento através do sistema representativo proporcional (Sistema Bicameral), incorrendo o fato no Poder Executivo, que deve representar sempre a maioria dos cidadãos.

Digno de registro que, após a redemocratização, a Carta Política de 1988 não tem prestigiado as eleições indiretas, salvo nos termos do art. 81, § 1º, da Constituição Federal.

Ademais, mesmo sendo, naquela hipótese, indiretas as eleições, estas são realizadas por uma composição que envolve representantes eleitos pelo povo (Parlamentares).

Assim, a tônica destas linhas é demonstrar que o art. 224 do Código Eleitoral foi elaborado para que o princípio da representatividade imperasse e imprimisse efetividade ao parágrafo único do seu art. 1º da Constituição Federal, pois mesmo sendo historicamente anterior, trata-se de praxe da tradição republicana, como assevera o Professor Pinto Ferreira.

Feitos esses esclarecimentos, resta-nos traçar, pontualmente, os aspectos de aplicação do dispositivo que trata da RENOVAÇÃO DA ELEIÇÃO, em cotejamento com a melhor doutrina e jurisprudência.

Trataremos da aplicação da Renovação da Eleição, do art. 224 do Código Eleitoral:
a) em AIME; b) REPRESENTAÇÃO; c) RCED; d) AIJE.

II - Democracia Representativa e Princípio do Sistema Representativo Democrático como pilares do Estado

A Democracia e a alternância dos Poderes são os pontos-chaves e os pilares do Estado Democrático de Direito. O mestre Pinto Ferreira, in Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno, traçou a força da Democracia ao longo dos tempos:

"O princípio democrático distendeu-se até o seu extremo limite na história moderna, propagando-se com a intensidade de uma fé revolucionária. Dinamitou

os velhos quadros sociais, a cidadela dos privilégios, tabus e preconceitos, em que se encastelava a sociedade feudal. Destruiu impérios uma cadeia de ferro sobre os pulsos do homem do povo, e modelou uma nova forma de sociedade e de governo."

Assim, temos que o importante da democracia é a força representativa, ou seja, o poder deve emanar do povo, e existir para servi-lo.

Sustentaremos, nas nossas linhas discorridas neste artigo, embasados nos ensinamentos do Professor Pinto Ferreira, cujo entendimento é acompanhado por inúmeros e insignes mestres do Direito Constitucional a exemplo de Laun, Jellinek, Thomas, Anschuetz, Barthélemy-Duez, Munro, Panuzio, Darcí Azambuja e Pontes de Miranda, a democracia movida pelo prisma do princípio majoritário ou da maioria.

Nestes termos, aliada à melhor doutrina do Direito Constitucional, a Carta Política de 1988 recepcionou a democracia sobre o axioma do princípio majoritário ou da maioria, ao esculpi-lo no art. 1º, § único, "in verbis":

"Art. 1º omissis...

Parágrafo único - Todo poder emana do povo, que o exercer por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal."

A preocupação deste trabalho é demonstrar o caráter essencial de aplicação imediata e impostergável deste preceito, que ao nosso sentir é o sustentáculo da democracia.

Notadamente, quando o Tribunal Superior Eleitoral ordena a diplomação e exercício do mandato dos segundos colocados, que muitas vezes não detém a maioria dos votos, que outorga legitimidade representativa para o Governante do Executivo.

O jurista Alemão LUAN expressa bem a necessidade da MAIORIA a fim de que se obtenha a legitimidade representativa, lecionando:

"A democracia é a denominação da maioria.

O princípio, pelo qual a maioria reina no Estado, denomina-se princípio majoritário. Quem preconiza a democracia preconiza ao mesmo tempo o princípio majoritário."

Conclusivos são os ensinamentos do Professor CHARLES BEARD, que em sua obra *The Republic, Conversations on Fundamentals* traçou uma fórmula para operar a democracia majoritária sob a modalidade política.

"1º) O povo é a fonte de todo o poder político e os eleitores escolhem diretamente os principais agentes do governo; 2º) Todas as leis são feitas pelos agentes escolhidos pelos eleitores; 3º) Em períodos fixos, todos os principais agentes do governo devem deixar os seus postos ou, se querem neles continuar, devem submeter-se e submeter suas ações a uma decisão popular nas urnas; 4º) Nesses processos todos os votantes são iguais e o candidato que recebe

a maioria dos votos toma posse no posto."

Por esse matiz, temos que a Democracia fundamenta-se na eleição do povo, e este, em última instância, é quem elege com maioria dos votos seu representante. Ausente essa maioria, há de ficar em segundo plano o princípio democrático.

Ora, é claro que a minoria deve ter vez e voz, como dito, mas deverá tê-las no Parlamento, onde fiscaliza, critica e impõe os limites ao Executivo, que para nós sempre deve ser eleito pela maioria. Essa é a essência do princípio da representatividade majoritária e da teoria da representatividade no Executivo.

A esses respeito, lúcidos são os ensinamentos do Professor Vital Moreira; transcrevemos:

" ... o princípio democrático recolhe as duas dimensões historicamente consideradas como antitéticas: por um lado, acolhe os mais importantes elementos da teoria da democrática-representativa (órgãos representativos, eleições periódicas, pluralismo partidário, separação de poderes); por outro lado, dá guarida a algumas das exigências fundamentais da teoria participativa (alargamento do princípio democrático a diferentes aspectos da vida económica, social e cultural, incorporação de participação popular directa, reconhecimento de partidos e associações como relevantes agentes de dinamização democrática, etc.)".

O sistema representativo brasileiro prevê como essência, nos casos dos cargos do Poder Executivo, que só com a MAIORIA DOS VOTOS é que um representante terá legitimidade para Governar.

III - Renovação de Eleição por anulação ou vício na votação em respeito à Teoria da Representatividade Majoritária

O Código Eleitoral, nos artigos 219 a 222, traz as hipóteses onde se consideram nula e anulável a votação. Com a Lei 4.961, de 04.05.1966, muitos dispositivos do capítulo IV do Código Eleitoral, que tratam da anulação da eleição, foram revogados e outros reenumerados.

Para esse estudo utilizaremos os dispositivos que, vistos de forma sistemática e em interpretação conforme a Constituição, caminham no sentido de respeito ao princípio da representatividade democrática estabelecida no art. 1º, parágrafo único, da Carta Federal.

São eles:

Constituição Federal

'Art. 1º omissis...

Parágrafo único - Todo poder emana do povo, que o exercer por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal."

"Art. 77. omissis...

§2º. Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e nulos."

Código Eleitoral

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o

Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

Lei das Eleições:

Art. 2º. Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os brancos e nulos.

Art. 3º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco

e os nulos.

Com uma leitura atenta dos dispositivos acima e fixando no paradigma da auto-aplicabilidade, do princípio da representatividade democrática e no axioma da teoria da representatividade majoritária, torna-se insofismável que em todas as ações em que se apure abuso do poder econômico ou político e captação ilícita de sufrágio não é só possível aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, como para nós é obrigatória.

A anulação dos votos do candidato que tenha o seu diploma cassado, ou mesmo o próprio registro, e este tendo obtido mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos, impõe a realização de novas eleições com o fito de resguardar o sistema representativo majoritário.

Ora, a assunção de candidato que não tenha obedecido à máxima da teoria da representação majoritária ou da maioria é ILEGÍTIMO, nos termos do art. 1º, parágrafo único e art. 77, §2º, ambos da Constituição Federal.

PINTO FERREIRA assevera que, desde os primórdios da democratização brasileira, existia um leme guinando nosso sistema de representação direta.

"Observa-se francamente uma nítida orientação favorável exclusivamente ao governo representativo, numa antipatia nata pelas tendências da democracia semi-direta, encaminhando-se além disso o nosso espírito constitucional pelo rastro da doutrina do mandato livre ou nacional, na conformidade da fórmula anglo-francesa da representação."

Contestamos a inexistência de segundo turno nos municípios "pequenos", pois para nós só é possível legitimar o membro do Executivo quando este, através do sufrágio livre e consciente, obtém maioria absoluta.

Assim, não só como dita a Lei 9.504/97 em seu art. 3º, § 2º, mas também em todos os entes federados, deve ser seguido o princípio da representatividade majoritária para os cargos do Executivo.

Ora, a Lei das Eleições (9.504/97), traça de forma correta em seu art. 2º, caput, e seguintes, o espírito que dita a Carta Política, acerca do sistema representativo majoritário.

"Art. 2º. Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os brancos e nulos.

§ 1º. Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos."

Pois bem, é justamente o que dita a Constituição Federal, de forma que não só nos municípios maiores e nas eleições para o Cargo de Governador e Presidente da República deve haver o respeito ao princípio da maioria absoluta.

Por que restringir o princípio da representatividade nos municípios com menos de 200 mil eleitores?

Em última análise, o art. 3º da Lei 9.504/97 deve ser interpretado conforme a Constituição e assim temos como inconstitucional, em face do art. 1º, parágrafo único e art. 77, § 2º, da Constituição Federal, o dispositivo que limita a democracia (§2º do art. 3º da Lei das Eleições), por ferir frontalmente o princípio constitucional do sistema da representatividade majoritária.

Com efeito, além de malferir o art. 1º, parágrafo único, e o art. 77, § 2º, da Carta Política, esse dispositivo abranda e diminui a força do povo. Ataca também o PACTO FEDERATIVO, onde impõe igualdade entre os "Entes Federados" da República Federativa do Brasil em seus três graus: Federal, Estadual e Municipal.

Nosso entendimento é no sentido de que o princípio da representatividade majoritária nos casos dos Chefes do Poder Executivo deveria ser a regra. Em outras palavras, é necessário obter maioria para ser Chefe do Executivo, só assim estará cumprindo à risca o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal.

IV - Renovação de Eleição do art. 224 do Código Eleitoral em AIJE, em RCED, em Representação do rito do art. 96 da Lei 9.504/97 e em AIME

O Tribunal Superior Eleitoral já pacificou entendimento sobre a possibilidade de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral, Recurso Contra Expedição de Diploma e nas Representações com o rito do art. 96 da Lei 9.504/97.

São estes os precedentes:

"ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.
ART. 262, IV, CE. ELEIÇÃO MUNICIPAL. ABUSO
DE PODER. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO
E VICE-PREFEITO. NOVA ELEIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO
DO MANDATO. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL.
PRECEDENTE.

- Declarado nulos os votos por abuso do poder, que excedem a 50% dos votos validos, determina-se a realização de novo pleito, não a posse do segundo colocado.
- Recurso especial provido."

"RECURSO ESPECIAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO
E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VIOLAÇÃO
AO ART. 41-A DA LEI nº 9.504/97. NECESSIDADE DE
REEXAMINAR MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
SÚMULAS DO STJ E STF (7 E 279).

Infringência ao art. 460 do CPC. Não-ocorrência. Prestação
jurisdicional deferida nos termos propostos na inicial.

Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade afastada.

O escopo do legislador é o de afastar imediatamente
da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral
incidiu no tipo "captação ilegal de sufrágio". A cassação
do registro ou do diploma, cominados na referida norma
legal, não constitui nova hipótese de inelegibilidade.

Prevedo o art. 222 do Código Eleitoral a captação de sufrágio como fator de nulidade da votação, aplica-se o art. 224 do mesmo diploma no caso em que houver a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, se a nulidade atingir mais de metade dos votos.

Recursos especiais e recurso adesivo não conhecidos."

"DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO.

I - Na linha da atual jurisprudência deste Tribunal, não há como julgar prejudicada a ação de investigação judicial

em razão de já terem decorridos dois anos do pleito, no qual ocorreu o abuso que levou à procedência daquela

demanda, ao fundamento de que no Brasil há eleições apenas a cada dois anos, uma vez, em tese, ser possível

a realização de eleições majoritárias federal, estadual ou municipal para a complementação de mandato (art. 224 do Código Eleitoral). Precedentes. II - Nega-se provimento ao agravo interno, quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada."

A jurisprudência faz inúmeras restrições à aplicação do art. 224 do Código Eleitoral em sede de AIME - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Aduz os arrestos do TSE e dos Regionais que a AIME não visa a anular a eleição, mas, sim, a cassar registro ou diploma e a aplicar pena de inelegibilidade.

"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO

PODER ECONÔMICO. VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RITO INDEVIDO. AUSÊNCIA PREJUÍZO. PROVA CLANDESTINA. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. I - O fato de os recursos terem sido admitidos apenas pela divergência não impede esta Corte de examinar toda a matéria posta nas irresignações. II - Não caracteriza ausência de fundamentação o voto que se reporta a outro constante do acórdão, adotando aquelas razões como fundamento. III - É irrelevante para o deslinde da matéria o quantitativo de votos válidos, uma vez que este Tribunal Superior já assentou que em sede de ação de impugnação de mandato eletivo não se aplica o disposto no art. 224 do Código Eleitoral. IV - Não se deve declarar nulidade sem demonstração de prejuízo. Assim, a utilização do rito previsto na Lei Complementar nº 64/90 em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, desde que não tenha trazido prejuízo para a parte, não caracteriza cerceamento de defesa."

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO. CÓDIGO

ELEITORAL, ART. 224. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO MANDATO ELETIVO.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10) tem por abjeto a desconstituição do mandato e

não a anulação dos votos.

2. O art. 224 do Código Eleitoral incide nos casos de nulidade de votos, em virtude de cancelamento de registro ou dos próprios votos. Concessão."

Os arrestos acostados transmitem e exararam o que, há tempos, vem decidindo o egrégio TSE, que, se munindo de paradigma formal, mitigam a aplicação do art. 1ª, parágrafo único, e art. 77, § 2º, ambos da Carta Magna, tornando inócuo o art. 224 do Código Eleitoral.

Nestes acórdãos, o TSE vem ordenando nos casos de cassação por abuso de poder econômico e político a DIPLOMAÇÃO DO SEGUNDO colocado através de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Parece que não tem guarida a perpetuação deste entendimento à luz do que preceituam a Constituição Federal e o Código Eleitoral, bem ainda até a própria lei geral das eleições (Lei 9.504/97).

Para nós, não se trata de objeto da ação, seja ela qual for, mas sim dos efeitos e conseqüências lógicas e razoáveis à luz do que preceitua a legislação eleitoral e constitucional a despeito do entendimento sodalício.

Ora, com toda certeza, e não discordamos disso, nas ações de investigação judicial eleitoral, recurso contra expedição de diploma, representação eleitoral do art. 96 da Lei 9.504/97, bem ainda, na ação de impugnação de mandato eletivo, têm como objetivos cassar o registro ou diploma e em alguns casos decretar inelegibilidade.

No caso do art. 224 do CE essa é a conseqüência dos provimentos que ordenam a cassação do registro ou do diploma, onde os cassados tenham obtido mais de 50% dos

votos válidos. A questão é, pois, não de objeto da ação, mais sim de consequência lógica e insofismável.

A renovação da eleição prevista no art. 224 do CE nada mais é do que o respeito ao que dita o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, o qual, aliado ao princípio da representatividade majoritária, assegura que a maioria absoluta dos votos do povo é quem legitima o Governante do Poder Executivo.

A questão é de hermenêutica constitucional e de salvaguarda do Estado Democrático de Direito, mais ainda, do princípio da representatividade majoritária.

Tanto a Constituição Federal quanto a legislação eleitoral apontam para que deva ser respeitado o princípio da representatividade majoritária nos caso do Poder Executivo.

Constituição Federal

"Art. 1º omissis...

Parágrafo único - Todo poder emana do povo,
que o exercer por meio de representantes eleitos ou diretamente,
nos termos da Constituição Federal."

"Art. 77. omissis...

§2º. Será considerado eleito Presidente o candidato
que, registrado por partido político, obtiver a maioria
de votos, não computados os em branco e nulos."

Código Eleitoral

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz

atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

Lei das Eleições:

Art. 2º. Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os brancos e nulos.

Art. 3º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos."

Não nos parece legítima e razoável a manutenção deste entendimento jurisprudencial do colendo Tribunal Superior Eleitoral. O que se impõe é a aplicação imediata da representatividade majoritária, e não, cassar quem teve a maioria absoluta dos votos e diplomar e outorgar legitimidade a quem não a obteve nas urnas, no caso, o SEGUNDO COLOCADO.

V- Referências Bibliográficas

CÂNDIDO, Joel José, Direito Eleitoral Brasileiro, 10ª Edição, Bauru/SP: Editora Edipro, 2002.

CAGGIANO, Mônica Herman Salem, Direito Parlamentar e Direito Eleitoral, Barueri/SP: Editora Manole, 2004.

CERQUEIRA, Thales Tácito Ponte Luz de Pádua, Direito Eleitoral Brasileiro: O Ministério Público Eleitoral, as eleições em face da Lei 9.504/97, 2ª edição, Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

CHARLES, A. BERARD, The Republic, Conversations on Fundamentals, New York, 1945.

DANTAS, Sivanildo de Araújo, Legislação Eleitoral e partidária compilada, Curitiba: Editora Juruá, 2000.

DECOMAIN, Pedro Roberto, Comentários ao Código Eleitoral, São Paulo: Editora Dialética, 2004.

FERREIRA, Pinto, Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno, 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora José Konfino, 1951.

MORAIS, Alexandre, Direito Constitucional, 17ª Edição, São Paulo/SP: Editora Atlas, 2004.

_____, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo: Editora Atlas, 2002.

MOREIRA, Vital, Economia e Constituição. Portugal/Coimbra: Editora Coimbra, 1974.

PLATÃO, A República - texto integral, tradução por Pietro Nassetti, São Paulo/SP: Editora Martin Claret, 2004.

RAMAYANA, Marcos, Código Eleitoral comentado, Rio de Janeiro: Editora Roma Victor, 2004.

Site oficial da Revista informatizada Paraná Eleitoral: www.paranaeleitoral.gov.br.

Site oficial do Tribunal Superior Eleitoral: www.tse.gov.br.

Disponível em:< http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impresso.php?cod_texto=202>

Acesso em.: 16 out 2007.